



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 13 DE MARÇO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 50**

MENSAGEM

O Espírito do Soberano, o Senhor, está sobre mim, porque o Senhor ungiu-me para levar boas notícias aos pobres. Enviou-me para cuidar dos que estão com o coração quebrantado, anunciar liberdade aos cativos e libertação das trevas aos prisioneiros. "Isaías 61: 1".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 20158 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO DO MÊS DE MARÇO/2020, da Seção de Obras do CBMPA, referente à realização de prevenção e apoio na manutenção de UBM's.

Fonte: Protocolo nº 161931/2020 e Nota nº 20341 - DAL

(Fonte: Nota nº 20341 - QCG-DAL)

2 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

APROVAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2020, "TRANSPORTE DE MATERIAL PERMANENTE(MOBIAS)".

Fonte: Protocolo nº 118269/2020 e Notas 01/2020 e 19923/2020 -DAL

(Fonte: Nota nº 19923 - QCG-DAL)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

FÉRIAS .

PORTARIANº 292/2020-SAGA - Belém, 12 de março de 2020

CONSIDERANDO: O Processo nº 2020/205843, e Memorando nº 185/2020-GRAESP/GAB. DIR., de 11.03.2020.

CONSIDERANDO: A PORTARIA nº 238/2020-SAGA, de 27.02.2020, publicada no DOE nº 34.131, de 02.03.2020, que concedeu 30 (trinta) dias de férias ao servidor ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, Coordenador, MF nº 5420784/4, 2019/2020, no período de 01.04 a 30.04.2020.

RESOLVE:

Transferir o período de férias do servidor ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, Coordenador, MF nº 5420784/4, 2019/2020, do período de 01.04 a 30.04.2020, para 01.12 a 30.12.2020, por necessidade de serviço.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ALAN AILTON DA SILVA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa da SEGUP

Protocolo: 533005

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.141, de 13 de março de 2020; Nota nº 20362/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 20362 - QCG-AJG)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	57173900/1	1º GMAF	2019	MAI	OUT	01/10/2020	30/10/2020

Fonte: Protocolo nº 157487/2020 e Nota nº 20323/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20323 - QCG-DP)



3 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO (PROMOÇÃO DE OFICIAIS 21 DE ABRIL DE 2020)

1 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO.

I – Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	10	17	00	07	00
TEN. CORONEL	40	40	05	05	00
MAJOR	59	60	09	10	00
CAPITÃO	67	63	08	04	00
1º TENENTE	69	00	69	00	00
2º TENENTE	75	01	74	00	00

II – Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares (QOCBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	03	00	03	00	00
TEN. CORONEL	08	00	08	00	00
MAJOR	08	06	03	01	00
CAPITÃO	10	00	10	00	00
1º TENENTE	10	00	10	00	00

III – Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

Quadro de Oficiais BM Médico (QOSBM/MED)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	02	00	02	00	00
TEN. CORONEL	02	00	02	00	00
MAJOR	02	00	02	00	00
CAPITÃO	03	00	03	00	00
1º TENENTE	05	00	05	00	00

Quadro de Oficiais BM Cirurgiões Dentista (QOSBM/DEN)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	02	00	02	00	00
TEN. CORONEL	05	00	05	00	00
MAJOR	03	04	00	00	01
CAPITÃO	05	00	05	00	00
1º TENENTE	05	00	05	00	00

IV – Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	03	00	03	00	00
CAPITÃO	10	11	01	02	00
1º TENENTE	22	21	03	02	00
2º TENENTE	53	36	21	04	00

V – Quadro de Oficiais de Especialistas Bombeiros Militares (QOEBM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	01	00	01	00	00
CAPITÃO	02	02	00	00	00



1º TENENTE	03	00	03	00	00
2º TENENTE	05	01	04	00	00

VI - Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

POSTO	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
CORONEL	01	00	01	00	00
TEN. CORONEL	01	00	01	00	00
MAJOR	01	00	01	00	00
CAPITÃO	01	00	01	00	00
1º TENENTE	01	00	01	00	00

OBSERVAÇÃO: Efetivo Previsto, conforme LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO Nº 7.480 DE 17NOV2010 – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.794 DE 19.11.2010.

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO

Direto de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 20353/2020 - SCP - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20353 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
SUB TEN QBM-COND MIGUEL DA SILVA NEGRAO	5211301/1	29º GBM	Para tratar de assuntos de Interesse particular - Saúde	10/03/2020

Fonte: Protocolo nº 189206/2020 e Nota nº 20327/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20327 - QCG-DP)

2 - APRESENTAÇÕES

Apresentaram-se no Comando Operacional do CBMPA os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES	57173914/1	1º GBS	Por ter sido transferido do 27º GBM , para o 1º GBS, conforme publicação em Boletim Geral nº 033 de 17 de fevereiro de 2020	02/03/2020
CB QBM DIEGO BATISTA ARAUJO SANTOS	57173388/1	DST	Por ter sido transferido do 1º GBS para a DST, conforme publicação em Boletim Geral nº 033 de 17 de fevereiro de 2020	27/02/2020

Fonte: Nota nº 20233/2020 - Comando Operacional do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20233 - COP)

3 - AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

Autorização de deslocamento, no período especificado abaixo, a fim de tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado, ao militar abaixo relacionado em gozo de suas férias regulamentares (DEZ):

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM NELCIONE ROXO XAVIER	57189327/1	Belém/PA	São Luiz/MA	29/12/2019	02/01/2020

Fonte: Protocolo nº 643205/2020 e Nota nº 20326/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20326 - QCG-DP)

4 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês Referência:	de	Situação:
SUB TEN QBM -MUS MARCOS CESAR CHERMONT DE MELO	5158877/1	2019	01/04/2020	30/04/2020	QCG-BANDA	ABR		Pronto

Fonte: Protocolo nº 203877/2020 e Nota nº 20350/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20350 - QCG-DP)

5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM ANTONIO WELLINGTON LIRA LINS	54185230/1	19º GBM	2019	MAR	OUT	01/10/2020	30/10/2020



6 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
CB QBM ISABELA DO COUTO LIMA	57189289/1	COP	2019	JUL	NOV	01/07/2020	30/07/2020
CB QBM JEFFERSON JOSE GARCIA NEGRAO	57189247/1	COP	2019	DEZ	SET	01/09/2020	30/09/2020
SD QBM ANA KARLA DIAS FERREIRA DOS SANTOS	5932293/1	COP	2019	ABR	AGO	01/04/2020	30/04/2020
SD QBM EDILENA MARIA RISUENHO BRITO DA SILVA	5922977/2	COP	2019	MAI	DEZ	01/05/2020	30/05/2020

Fonte: Protocolo nº 157487/2020 e Nota nº 20324/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20324 - QCG-DP)

7 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTE POR QUADRO (PROMOÇÃO PRAÇAS - 21 DE ABRIL DE 2020)

1 - QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTES POR QUADRO.

I – Quadro de Praças Combatentes Bombeiros Militares (QBMP-00)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	191	104	103	16	00
1º SARGENTO	143	79	71	07	00
2º SARGENTO	201	145	71	15	00
3º SARGENTO	501	365	191	55	00
CABO	853	960	07	114	00
SOLDADO	1667	401	1282	16	00

II – Quadro de Praças Condutor e Operador de VTRs Bombeiros Militares (QBMP-01)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	169	148	31	10	00
1º SARGENTO	180	35	145	00	00
2º SARGENTO	150	125	34	09	00
3º SARGENTO	214	27	188	01	00

III – Quadro de Praças Músico Bombeiros Militares (QBMP-02)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	51	17	34	00	00
1º SARGENTO	32	21	12	01	00
2º SARGENTO	30	01	29	00	00
3º SARGENTO	40	00	40	00	00

IV – Quadro de Praças Auxiliar de Saúde Bombeiros Militares (QBMP-03)

GRAD.	PREVISTO	EXISTENTE	EM ABERTO	AGREGADO	EXCEDENTE
SUBTENENTE	07	04	04	01	00
1º SARGENTO	13	01	12	00	00
2º SARGENTO	20	00	20	00	00
3º SARGENTO	20	00	20	00	00
CABO	01	00	01	00	00

OBSERVAÇÃO: Efetivo Previsto, conforme LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO Nº 7.480 DE 17/NOV/2010 – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 31.794 DE 19.11.2010, publicado no BG nº 198, de 22-11-2010.

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO

Direto de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 20358/2020 - SCP/Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 20358 - QCG-DP)

8 - TRÂNSITO – CONCESSÃO

Concessão de 10 dias de trânsito ao militar abaixo relacionado por ter sido transferido da sua unidade de origem para a
Boletim Geral nº 50 de 13/03/2020

Pág.: 4/14

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 1F4477BAD7 e número de controle 927, ou escaneando o QRcode ao lado.



1ºSBM/INFRAERO.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias	Origem :	Destino:
3 SGT QBM LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	5421756/1	05/03/2020	14/03/2020	10	16º GBM	1ª SBM

Fonte: Nota nº 20328/2020 - 1ª SBM

(Fonte: Nota nº 20328 - 1ª SBM)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 020, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a PORTARIA de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por estarem seguindo viagem aos municípios, no período de 12 a 15 de março de 2020, a fim de realizar a entrega de bens móveis as Seções de Defesa Civil criadas nas Unidades Bombeiro Militar do interior do Estado.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Salinópolis, Capanema, Bragança, São Miguel e Paragominas-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	V. Total R\$
St BM	José Augusto Lima Barbosa	4	3	923,16
St BM	Carlos David Lobo da Silva			923,16
Sgt BM	Fernando Lobo Fernandes			923,16

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 533063

PORTARIA Nº 021, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a PORTARIA de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, do dia 05 a 06 de março de 2020, a fim de prestar assistência e realizar levantamento em áreas de risco do referido município, por ocasião de desastre.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Parauapebas-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	V. Total R\$
Cel BM	Hayman Apolo Gomes de Souza	2	1	474,78
TCel BM	Ciléa Silva Mesquita			474,78
Maj BM	Bruno Pinto Freitas			474,78
Cap BM	Diana Fernandes das Chagas			435,21

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 533083

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.141, de 13 de março de 2020; Nota nº 20363/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 20363 - QCG-AJG)

2 - PARECER 016 - BRIGADA DE INCÊNDIO PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS.

PARECER Nº 016/2020- COJ

INTERESSADO: TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de portaria para certificação de Curso de brigada básica de incêndio para órgãos públicos.

Anexos: Documento nº 2020/93864 e seus anexos.

Boletim Geral nº 50 de 13/03/2020

Pág.: 5/14

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 1F4477BAD7 e número de controle 927, ou escaneando o QRcode ao lado.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). ANÁLISE DE MINUTA PARA CERTIFICAÇÃO DE CURSO DE BRIGADA BÁSICA DE INCÊNDIO PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação acerca do pleito da TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, que versa sobre análise da minuta de portaria para certificação de Curso de brigada básica de incêndio para órgãos públicos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que rege todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa. O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

O ato administrativo em análise tem por função regular a certificação de Curso de brigada básica de incêndio para órgãos públicos. A presente minuta apresenta boa técnica legislativa, conforme preceitua Leal (1960) apud Manual da Presidência da República (2018), senão vejamos:

É recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e a harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.

Preliminarmente, recomenda-se que no preâmbulo da minuta de portaria em análise seja capitulado o dispositivo legal, que confere a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, a saber: o art. 4º c/c o art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, c/c o art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 e;

Ainda sobre o preâmbulo, sugestiona-se que seja acrescentada a matéria sobre a qual versa o Decreto nº 2.230 de 05 de novembro de 2018. Dessa forma, a grafia ficaria da seguinte forma: Considerando o que prevê o Decreto nº 2.230 de 05 de novembro de 2018 que institui, no âmbito do Estado do Pará, o Regulamento de Segurança contra Incêndio e Emergências das Edificações e Áreas de Risco e dá outras providências.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. Nesse sentido, a Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe o art. 4º, c/c o art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA. Senão vejamos:

LEI ESTADUAL Nº 5.731, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta disponibilizada pela Diretoria de Ensino do CBMPA:

Destaca-se que o primeiro artigo do ato normativo deve indicar o objeto e o âmbito de aplicação, de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área. Assim sendo, entendemos que o art. 2º pormenoriza o objeto da portaria, detalhando-o. Sugestiona-se, que o art. 2º da portaria seja, convertido em parágrafo único do art. 1º, pois entende-se que este artigo traz disposição secundária, em que se explica a disposição principal contida no art. 1º. Desse modo, a grafia do art. 1º seria a seguinte:

Art. 1º. Aprovar a Diretriz para certificação de Cursos de Formação de Componente de Brigada básica de Incêndio.

Parágrafo único. A presente Diretriz tem como finalidade estabelecer a orientação para o planejamento dos Cursos de Formação de Componente de Brigada básica de Incêndio, solicitados pelos órgãos públicos, caracterizando eventos, responsabilidades e prazos.

Sobre a redação do art. 9º, da minuta de portaria em análise, sugere-se a mudança da redação do referido artigo, a fim de se evitar duplicidade de interpretações, bem como que seja alterada a expressão “em condições de saúde” para “em boas condições físicas e de saúde” (art. 9º, II), conforme dispõe o item 6.2.3 da parte I, da Instrução Técnica-08. Desse modo, a nova redação do art. 9º seria a seguinte:

Art.9º. Compete ainda aos setores envolvidos e aos órgãos solicitantes, respectivamente:

I. As solicitações deverão ser executadas num prazo mínimo possível respeitando os agendamentos já existentes nas UBM's;

II. Os órgãos solicitantes deverão obrigatoriamente, apresentar na DEI, no ato da matrícula documento que comprove que os participantes estão em boas condições física e de saúde, conforme prevê o item 6.2.3 da parte I da IT-08.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observadas as recomendações acima elencadas, esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da portaria de certificação de Curso de brigada básica de incêndio para órgãos públicos, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de fevereiro de 2020.



ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

- I- Concordo com o presente Parecer.
- II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DEI para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 93864 - 2020 e Nota nº 20343- 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 20343 - QCG-COJ)

3 - PARECER 021 - REGISTRO DE PREÇO. NADADEIRAS, FLUTUADORES SALVA-VIDAS, COLETES ETC.

PARECER Nº 021/2020 - COJ.

INTERESSADO: Comando Operacional- COP.

ORIGEM: Comando Operacional- COP.

ASSUNTO: Registro de Preço para aquisição de materiais (nadadeiras, flutuadores salva-vidas, coletes salva-vidas, pranchão de salvamento longboard, manequim adulto para resgate aquático, caiaque de salvamento) para atender as necessidades do CBMPA na Operação Verão de 2020.

ANEXO: Documento nº 2020/ 104837.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS COM VISTA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (NADADEIRAS, FLUTUADORES SALVA-VIDAS, COLETES SALVA-VIDAS, PRANCHÃO DE SALVAMENTO LONGBOARD, MANEQUIM ADULTO PARA RESGATE AQUÁTICO, CAIAQUE DE SALVAMENTO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA NA OPERAÇÃO VERÃO DE 2020. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Maj QOBM Moisés Tavares Moraes, através da folha de despacho de 19 de fevereiro de 2020 do Processo Administrativo Eletrônico- PAE nº 2020/104837, solicita a esta Comissão de Justiça a confecção de parecer jurídico em torno da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020 para Registro de Preços, considerando as etapas do pedido, pesquisas de mercado e termo de referência executado pelos setores requisitantes e Diretoria de Apoio Logístico.

O Comandante Operacional do CBMPA, Cel QOBM Reginaldo Pinheiro dos Santos, por meio do ofício nº 025/2020– SL/COP de 22 de janeiro de 2020 solicitou à Diretoria de Apoio Logístico a aquisição de equipamentos a fim de paramentar os militares para Operação Verão 2020, bem como repor as peças que sofreram desgaste em decorrência das intempéries do tempo e do meio ambiente (chuva, sol, salinidade, etc.).

Nos autos em análise consta a demanda elaborada pelo Comando Operacional por meio de termo de referência, onde constam os itens e seus quantitativos a serem adquiridos pela Corporação: Nadadeira 400 (quatrocentas) pares; Flutuador salva-vidas, tipo Life Belt 1000 (mil) unidades; colete salva-vidas 20 (vinte) unidades; pranchão de salvamento longboard 250 (duzentas e cinquenta) unidades; manequim adulto para resgate aquático c/ RCP 50 (cinquenta) unidades; caiaque de salvamento 10 (dez) unidades.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços de 07 de fevereiro de 2020 com orçamentos arrecadados e banco referencial do Estado do Pará (Simas) a fim de aferir os valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

- Premium Serviços e Comércio Ltda– 2.319.440,00 (Dois milhões, trezentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta reais).Resgatécnic– 2.513.700,00 (Dois milhões, quinhentos e treze mil, setecentos reais).
- Multitec- R\$ 2.580.400,00 (Dois milhões, quinhentos e oitenta mil e quatrocentos reais).
- Simas- Sem registro.
- Preço de Referência– R\$ 2.471.180,00 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil e cento e oitenta reais).

Constam ainda nos autos os ofícios nº 94/2020– DAL/CBMPA e nº 95/2020 – DAL/CBMPA, ambos de 07 de fevereiro de 2020 com despacho no anverso do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorizando a despesa pública e para que a Comissão Permanente de Licitação- CPL proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa atinente deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira,



técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do art. 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento em seu art. 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:



Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços- SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV- órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V- órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do [Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013](#) que regulamentou o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]



§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Cumpra-se ainda, o disposto no art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013 que consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum. O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V- Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual. (grifos nossos)

O Decreto acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do art. 4º, e lhe conferindo nova redação no caput, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do caput do art. 4º, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Além disso, esta comissão de justiça recomenda que:

1. Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de materiais (nadadeiras, flutuadores salva-vidas, coletes salva-vidas, pranchão de salvamento longboard, manequim adulto para resgate aquático, caiaque de salvamento) para atender as necessidades do CBMPA na Operação Verão de 2020, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de março de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente parecer;
- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 10483 - 2020 e Nota nº 20344- 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 20344 - QCG-COJ)

4 - PARECER 027 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES E GARRAFAS TÉRMICAS.

PARECER Nº 027/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: Comando Operacional - COP.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de garrações e garrafas térmicas, capa impermeável, mesa quadrada, cadeiras e saco estanque para atender a necessidade do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2020/142820.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES E GARRAFAS TÉRMICAS, CAPA IMPERMEÁVEL, MESA QUADRADA, CADEIRAS E SACO ESTANQUE PARA ATENDER A NECESSIDADE DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. CONFECÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, através do memorando nº 23/2020 CPL – CBM, de 27 de fevereiro de 2020, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/142820 para aquisição de garrações e garrafas térmicas, capa impermeável, mesa quadrada, cadeiras e saco estanque para atender a necessidade do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 019/2020 – SL/COP de 22 de janeiro de 2020 solicita a aquisição de materiais diversos para melhoramento do serviço de guarda-vidas, conforme especificações contidas no Termo de Referência anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados e banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 378.303,33 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), nas seguintes disposições:

- PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – R\$ 387.010,00 (trezentos e oitenta e sete mil, dez reais).
- MULTITEC – R\$ 388.450,00 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- RESGATÉCNICA – R\$ 359.450,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- BANCO SIMAS – Sem referência.

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 034/2020 – DAL CBMPA, de 03 de fevereiro de 2020 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para atender o pleito.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 028/2020 - DF de 07 de fevereiro de 2020, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 030600000 – Convênio INFRAERO

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 378.303,33 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e três reais, trinta e três centavos).

C. Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 035/2020 – DAL – CBMPA e nº 036/2020 – DAL – CBMPA, ambos de 03 de fevereiro de 2020, com despacho do Exmo. Sr. Subcomandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.



A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII-os casos de rescisão;

IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

O artigo 4º do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 nos apresenta taxativamente que nas licitações referentes à aquisição de bens e



serviços comuns será obrigatória a utilização da modalidade pregão, e afirma ser preferencial a utilização da sua forma eletrônica, tanto que se esta conduta não for possível de ser efetuada, no caso de comprovada inviabilidade, a autoridade deverá apresentar justificativa. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

§1º-O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- Que os setores envolvidos na autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para aquisição de garrafões e garrafas térmicas, capa impermeável, mesa quadrada, cadeiras e saco estante para atender a necessidade do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame. É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 28 de fevereiro de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI– MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:



- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Fonte: Protocolo nº 142820 - 2020 e Nota nº 20329- 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 20329 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA
SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA

Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

